

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 7.426, DE 2010

Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação nos dispositivos sonoros portáteis dos limites nocivos à audição e dá outras providências.

Autor: Deputado HOMERO PEREIRA

Relator: Deputado TONINHO PINHEIRO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei ora em análise busca obrigar os fabricantes ou comerciantes de dispositivos sonoros portáteis (considerados para os seus fins como qualquer aparelho emissor de som cujo tamanho permita seu transporte pelo usuário em bolsas, sacolas ou peças de vestuário) a: 1) incluir no manual do produto tabela de limites de tolerância para ruído, com equivalência com o volume do aparelho (podendo ser usado como referência o Anexo I da NR 15 do Ministério do Trabalho ou outra referência certificada); 2) indicar nos próprios aparelhos os limites para utilização máxima do fone de ouvido com segurança; 3) indicar nas embalagens e no material publicitário impresso observação quanto aos riscos do uso excessivo do aparelho, quanto aos riscos de comprometimento da audição pelo uso prolongado em determinado volume, proibindo-se o uso de invólucro que impeça dificulte a visão das advertências da embalagem.

O projeto estabelece como sanções para o descumprimento multa e apreensão do produto. Estabelece ainda os critérios para registro de ocorrência e estipula cento e oitenta dias para entrada em vigor.

Segundo justifica o autor, a utilização de aparelhos sonoros por grandes períodos de tempo, comum na população jovem, oferece risco considerável de danos à audição, o que se confirma por pesquisas científicas que demonstraram que a pressão sonora exercida por diversos aparelhos disponíveis no mercado pode, dependendo do volume empregado, ultrapassar os limites da segurança auditiva, limites que por sua vez são desconhecidos do público em geral.

A proposição, tramitando em regime ordinário, foi encaminhada para apreciação do mérito às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), onde foi aprovado, com uma emenda, e de Seguridade Social e Família (CSSF), além da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC), com apreciação conclusiva pelas Comissões. Nesta CSSF, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

O hábito de ouvir músicas por horas a fio com fones nos ouvidos certamente causa danos à audição, se forem usados altos volumes. Como o dano é progressivo, somente se nota o problema quando já está avançado, e a perda auditiva neurossensorial é, como se sabe, irreversível. Soubessem disso, certamente os jovens seriam mais cuidadosos e comedidos. Eis porque a iniciativa é meritória e importante. São pequenas medidas, de baixo custo, que podem significar mais à frente uma grande diferença.

Do ponto de vista da saúde pública, nada há a acrescentar ou subtrair ao projeto. No entanto, a Comissão que nos antecedeu em sua apreciação houve por bem aprová-lo com uma emenda, suprimindo a necessidade de imprimir mensagem nos corpos dos aparelhos, o que nos parece razoável, dadas as pequenas dimensões dos mesmos.

Assim sendo, apresento voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.426, de 2010, adotando a emenda anexa, aprovada na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado TONINHO PINHEIRO
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**PROJETO DE LEI Nº 7.426, DE 2010**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação nos dispositivos sonoros portáteis dos limites nocivos à audição e dá outras providências

EMENDA Nº 1

Suprima-se o inciso II do § 1º do art. 1º do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado TONINHO PINHEIRO